

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13709/001.540/92-40

Sessão de : 18 de agosto de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.313

Recurso nr: 84.798 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : WYPEKA REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR
LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

RESTITUIÇÃO DO FINSOCIAL - Evidenciado, pelo conjunto probatório constante dos autos, haver sido recolhido quantia a maior que a devida, de confirmar-se a decisão de primeira instância, que deferiu o pedido de restituição.

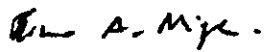
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WYPEKA REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

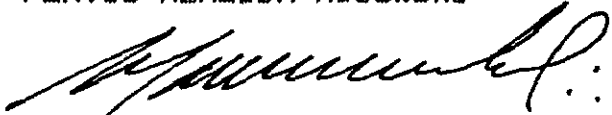

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 16 SET 1994


- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13709/001.540/92-40

Acórdão nr: 103-15.313

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, CESAR ANTONIO MOREIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-001540/92-40

RECURSO NR: 84.798
ACORDÃO NR: 103-15.313, de 19.08.94
RECORRENTE: WYPEKA REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA DE COMERCIO
EXTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela DRF no Rio de Janeiro, que deferiu pedido de restituição, no valor equivalente a 19.694,95 UFIR, decorrente de valores pagos a maior, a título de Finsocial-Faturamento, nos períodos de apuração de setembro de 1991 a janeiro de 1992.

No pedido formulado pela interessada, às fls. 2/3, foi assinalado que incorrera em equívoco no tocante à base de cálculo da referida Contribuição. Quadros demonstrativos foram apresentados no referido pedido. DARFs originais foram apensados às fls. 05/10, e, às fls. 11/12, cópia do Livro Registro de Saídas, seguido das competentes notas fiscais de venda.

Despacho da DIVTRI às fls. 38, no qual a AFTN, aludindo à imputação de fls. 31/2, relativa ao aproveitamento e os excedentes de recolhimento da Contribuição, todos liquidados em 12.02.92, apontou saldo a favor da empresa. Opinou pelo acolhimento do pedido.

Confirmação do parecer através da decisão de fls. 39, tendo a autoridade julgadora, de ofício, dela recorrido.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-001540/92-40

Acórdão nr. 103-15.313

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

O Recurso veio a este Conselho em conformidade com o parágrafo primeiro do art. terceiro da Lei nr. 8.748/93.

Como se depreende dos autos, a decisão prolatada pela autoridade "a quo" pautou-se pelo exame percuciente da documentação probatória juntada pela requerente, confirmando-se, destarte, o direito à restituição da Contribuição recolhida a maior.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento parcial ao recurso.

Brasília - DF, em 19 de agosto de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

